



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.267936-5/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 393 DO STJ - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS DO ART. 292 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 2º, §5º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA.

- Conforme estatui a Súmula nº 393, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente se afigura admissível em sede de execução fiscal em relação às matérias cognoscíveis de ofício, que não demandem dilação probatória.

- De acordo com o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80, constitui como um dos requisitos de validade da certidão de dívida ativa a fundamentação legal da cobrança.

- Ausente os fundamentos legais para a cobrança dos tributos indicados na certidão de dívida ativa, cabível o reconhecimento da sua nulidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.267936-5/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): GSP LOTEADORA LTDA - AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO DE ARAGUARI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 19ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [dar provimento ao recurso](#).

DES. VERSIANI PENNA
RELATOR



DES. VERSIANI PENNA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **GSP Loteadora LTDA** contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo **Município de Araguari**, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade, integrada por aquela que rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, ao fundamento de que, segundo o inciso III do art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, deve nela constar a origem e a natureza do crédito, inclusive a previsão normativa em que seja fundado. Afirma que, no caso analisado, os dispositivos citados não se relacionam ao IPTU objeto de cobrança, o que consiste em violação também ao princípio da legalidade. Além disso, ressalta a prescrição parcial dos créditos que tenham vencido até 26/12/2012, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2017. Salaria, por fim, o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do efeito ativo.

Por todo o exposto, requer a concessão da tutela recursal para que seja suspenso o feito executivo na instância de origem até o julgamento do presente recurso. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O agravo de instrumento foi recebido em seu efeito ativo, conforme decisão de ordem nº 51, em que foi sobrestada a execução fiscal.

Informações prestadas pela douta magistrada singular à ordem nº 52, em que noticiou a manutenção da decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.267936-5/001

Intimado, o Município de Araguari apresentou contraminuta à ordem nº 53, em que sustenta que cumpriu integralmente os requisitos legais, discriminando corretamente os tributos, acréscimos legais, dispositivos legais incidentes e data da constituição do crédito. Alega que a referida execução fiscal almejou o recebimento de créditos tributários, IPTU e taxas, relativamente aos exercícios de 2012 a 2017, que, como sabido, possui prazo prescricional para cobrança de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, do CTN. Aduz que o Município de Araguari, em 2017, ajuizou medidas cautelares de protesto judicial para interrupção de prescrição dos créditos tributários dos exercícios de 2012, processo nº 0160374-52.2017.8.13.0035, no qual consta o Executado como parte Protestada. Por tais razões, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, incumbe consignar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no que diz respeito às hipóteses de cabimento de exceção de pré-executividade, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.267936-5/001

indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

A propósito, não é outro o enunciado de sua Súmula nº 393, que dispõe que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Traçadas essas considerações, e após uma melhor análise do caso concreto, tenho que merece prosperar a irresignação recursal, nos termos que passo a fundamentar.

Primeiramente, no que diz respeito aos requisitos da certidão de dívida ativa, prevê o art. 2º, §5º, da Lei Federal nº 6.830/80 que:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Não é outra, inclusive, a diretriz do art. 202 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.267936-5/001

No caso analisado, todavia, depreende-se da análise da certidão de dívida ativa trazida à ordem nº 06, que a cobrança do IPTU e das taxas se encontra fundamentada no “Código Tributário do Município de Araguari – Lei Complementar nº 71/2010, alterado pelas leis complementares nº 79/2012, 109/2014 e 110/2015”, do que se infere a razoabilidade das alegações recursais.

Com efeito, a menção genérica ao Código Tributário Municipal não atende ao requisito “origem, natureza e fundamento legal” da dívida, previsto tanto no CTN quanto na Lei de Execução Fiscal, conforme, inclusive, já me manifestei enquanto 1º Vogal em julgado desta douta 19ª Câmara Cível, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM DEMANDA SATISFATIVA FISCAL - NULIDADE DA CDAS - RECONHECIMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA QUE IMPOSSIBILITA AFERIR A ORIGEM E NATUREZA DO CRÉDITO E, CONSEQUENTEMENTE, DIFICULTA A DEFESA DO CONTRIBUINTE - RECURSO PROVIDO. Conforme dicção expressa no art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, a certidão de dívida ativa deve indicar, obrigatoriamente, "a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado." A menção genérica ao Código Tributário local, que regulamenta a exação de diversos tributos, impossibilita aferir a origem e a natureza do crédito e, consequentemente, dificulta a defesa do contribuinte, nulificando, assim, o título executivo extrajudicial fiscal.

Ademais, afigura-se descabida a substituição de CDA quando o vício que a macula não se tratar de mero erro material. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.150978-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022)

Por sinal, não é outro o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, a saber:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.267936-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INDICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - REQUISITOS LEGAIS NÃO OBSERVADOS - NULIDADE DA CDA - EXTINÇÃO DO FEITO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - DESCABIMENTO - ERRO MATERIAL/FORMAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve conter todas as informações necessárias acerca da origem e da natureza do crédito, bem assim dos encargos exigidos e dos demais elementos indispensáveis para a apuração dos valores cobrados, nos termos do art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II do CTN. 2. É nula a certidão de dívida ativa que não menciona os índices de juros, correção monetária, metodologia aplicada e o fundamento legal da dívida, impondo-se a extinção da execução fiscal. 3. Não é cabível a substituição da certidão da dívida ativa quando o vício que a atinge não é equiparável a mero erro material ou formal. 4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.035378-3/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023)

Por todo o exposto, e com a devida vênua aos fundamentos trazidos na decisão agravada, tenho que o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial e, por consequência, extinguir a presente execução fiscal.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a exceção de pré-executividade** e, com isso, extinguir a presente execução fiscal.

Por consequência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

É como voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.267936-5/001

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."